

Proc. CNT - 15 441/45

(CNT-645-46)

AA/ZM.

É assegurado a todo o empregado, não existindo prazo para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa (art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho).

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:

como recorrente, Antonio Corrêa Gomes e, como recorrida, Belinha & Gleizer Ltda.:

Antonio Corrêa Gomes reclamou contra a firma Seixas & Cia. ou a sua sucessora Belinha & Gleizer Ltda. a fim de que fôsse respeitado o seu contrato de trabalho e pagos os salários a que tem direito desde 3 de dezembro de 1943.

O reclamante, falecido no transcurso, representado nos autos, por fôrça dos documentos de fls. 39 e 40 pela inventariante e herdeiros, era empregado da firma Angelo Devoti, estabelecida à rua Goiás 590. Aos 12 de novembro de 1943 pleiteou perante a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento o reconhecimento da estabilidade funcional tendo sido a reclamação resolvida conciliatoriamente e mantida a relação contratual (proc. Junta Conciliação e Julgamento 1 264/43 apenso aos autos). Meses depois, já estando o processo com baixa, volta o reclamante a pedir cumprimento do acôrdo. Esclarecido de que se tratava de fato novo, por isso que trabalhara êle depois do acôrdo, apresenta nova reclamação, visando a reintegração. Essa reclamação foi arquivada nos termos do art. 844, da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi renovada a instância com a inicial de fls. 2.

A 1a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Federal por sentença de fls. 12 julgou procedente a reclamação.

Interposto recurso ordinário pela reclamada o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região absolveu a firma da condenação que lhe fôra imposta (fls. 47).

Dessa decisão interpôs recurso extraordinário Antonio Corrêa Gomes, representado por sua viúva e herdeiros, com fundamento na letra b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. (fls. 49/50)

Notificado o recorrido apresentou a contestação de fls. 53.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho opinou a fls. 56/59, pelo cabimento do recurso, preliminarmente, e, quanto ao mérito, pelo restabelecimento da decisão de 1a. instância.

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso é cabível por fundamentado legalmente;

CONSIDERANDO, de meritis, que ficou provado no processo a continuidade do estabelecimento;

CONSIDERANDO, ainda, não ser possível a reintegração do recorrente no cargo que ocupava, uma vez que já morreu;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso e, de meritis, ainda, por unanimidade, em dar-lhe provimento, de fim de determinar o pagamento dos salários atrasados até a data da morte do recorrente, e, por equidade, converter a reintegração em indenização simples de acôrdo com o disposto no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo essas im

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

portâncias ser remetidas ao Dr. Juiz da 4a. Vara de Orfãos e Sucessões - Cartório do 1º Ofício - a fim de serem legadas ao monte, para efeito de partilha entre a viúva e os legítimos herdeiros do de cujus.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1946.

Presidente
Geraldo Montecanio Bezerra de Menezes

Relator
João Duarte Filho

Ciente- _____ Procurador
Gilberto C de Sá

Publicado no "Diário da Justiça" em 318146